



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	10680.003224/97-11
Recurso nº	127.163 Voluntário
Matéria	FINSOCIAL - FALTA DE RECOLHIMENTO
Acórdão nº	302-38.929
Sessão de	12 de setembro de 2007
Recorrente	MILBANCO CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES S/A
Recorrida	DRJ-BELO HORIZONTE/MG

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Período de apuração: 01/01/1991 a 31/12/1991

Ementa: CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNDO DE INVESTIMENTO SOCIAL – FINSOCIAL. AÇÃO FISCAL - AUTO DE INFRAÇÃO EXCLUSÕES DA BASE DE CÁLCULO

O Decreto-lei nº. 2.397, de 21 de dezembro de 1987, não autoriza a exclusão, da base de cálculo da contribuição para o Finsocial, das despesas de corretagem repassada ou de correspondentes, ocorridas pelos serviços prestados na intermediação de operações em bolsas.

Também não estão abrigadas, entre as exclusões legalmente previstas, as exclusões das variações monetárias dos valores depositados em Juízo.

MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. EMPRESA EXCLUSIVAMENTE PRESTADORA DE SERVIÇOS. CONSTITUCIONALIDADE.

Os aumentos de alíquota do FINSOCIAL das empresas exclusivamente prestadoras de serviços, de 0,5% para 2%, previstos em lei, foram declarados constitucionais pelo Supremo Tribunal Federal (STF, RE 150.755-PE e RE 187.436-RS).

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar argüida pela recorrente e no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Corinto Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Marcelo Ribeiro Nogueira, Mércia Helena Trajano D'Amorim e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Paula Cintra de Azevedo Aragão.

Relatório

Da Autuação e da Impugnação

Por narrar de forma objetiva e clara os fatos ocorridos até aquela fase processual, adoto e transcrevo, inicialmente, o relato de fls. 92/94, parte integrante da decisão de primeira instância.

"Auto de Infração de fls. 01 e 02 exige da empresa retromencionada a Contribuição para o Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, na importância de R\$ 48.372,80, cumulada com multa de ofício e juros de mora.

O Fisco autuou pela falta de recolhimento da contribuição, sustentando que o contribuinte, ao calcular mensalmente, para o exercício financeiro de 1992, ano-base de 1991 (memória de cálculo contida na DIRPJ, cópia no verso das fls. 36), o valor tributável, promoveu exclusões indevidas. Nesse sentido, reportando-se ao Termo de Verificação Fiscal de fls. 09 a 13, os autuantes relataram que, na apuração da receita de prestação de serviços (umas das que compõem a base de cálculo do FINSOCIAL), o contribuinte considerou, quanto às rendas de corretagem por operações em "Bolsa de Valores", a receita de corretagem líquida, isto é, deduzindo a corretagem de correspondentes e a repassada, acrescendo, por sua vez, o repasse de corretagem recebido. Para a fiscalização, tais deduções diminuíram indevidamente a base de cálculo da exação, uma vez que a legislação pertinente (cita o Fisco o Regulamento do FINSOCIAL - RECOFIS, aprovado pelo Decreto n.º 92.698, de 21 de maio de 1986, art. 21 c/c 34 e 35) não autoriza as exclusões relativas aos repasses de corretagens. Enfim, a contribuição deveria ter sido calculada sobre essas receitas auferidas, sem qualquer dedução.

Esclarecem os autuantes que a empresa realizou a contabilização dessas receitas na conta de código COSIF n.º 7.1.7.60.00-1 (CONTAS DE RESULTADO CREDORAS - Receitas Operacionais - Rendas de Prestação de Serviços), a qual, segundo informação contida às fls. 38, deve registrar as rendas de serviços na intermediação de operações em bolsas, que constituam receita efetiva da instituição, sendo creditada pelo valor das rendas auferidas, recebidas ou não, e debitada por ocasião do balanço, para apuração do resultado. O esquema contábil para o cálculo da contribuição, no que se refere às Rendas de Prestação de Serviços, foi evidenciado nas planilhas "I" e "II", fls. 14 a 22, respectivamente, quanto às operações de "BH" e "RIO".

A seguir, apurando os valores tributáveis, os autuantes, tomando como exclusões indevidas os valores das corretagens repassadas e de correspondentes, consideraram a somatória das seguintes colunas: na planilha "I", o repasse de corretagem na praça e fora dela mais a corretagem de correspondentes, diminuída dos valores relativos aos correspondentes RJ/CL/CLI (Código, 2907-6), tendo em vista que no valor a este título excluído de "BH" estava incluída a receita da filial

ELUCIA

do "RIO", uma vez que nesse caso esta própria filial atuava em relação aos clientes de "BH"; na planilha "II", a corretagem repassada.

Ademais, informam os autuantes que a empresa além dessas exclusões indevidas subtraiu da base de cálculo do FINSOCIAL, sem qualquer amparo legal, a correção monetária dos depósitos judiciais efetuados para suspender a exigibilidade de crédito tributário, em ação judicial proposta para discutir aspectos da cobrança dessa contribuição. Esse fato encontra-se evidenciado em demonstrativos de apuração de fls. 56 a 72, feitos pela própria instituição, nos quais se contém a exclusão a título de "Variação Monetária Apurada s/ Depósito em Juízo", explicitada nos demonstrativos como "exclusão feita de acordo com instruções da diretoria".

Diante disso, o Fisco, consolidando os valores aqui tributados, que se encontram discriminados na planilha "IV", de fls. 29, formalizou o presente auto de infração, lançando de ofício as contribuições decorrentes das diferenças de bases de cálculo assim encontradas.

Tendo sido dele notificado em 30/04/1997, o contribuinte contestou o lançamento em 30/05/1997, mediante o instrumento de fls. 83 a 85. Adiante compendiam-se suas razões.

Em preliminar, discorda das alíquotas, de 1,2% e de 2,0%, utilizadas nos anexos do auto de infração para o cálculo do FINSOCIAL devido. Assevera que a contribuição deve ser apurada na alíquota de 0,5%, pois aquelas alíquotas foram declaradas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal - STF, nos termos dos acórdãos citados na defesa. Aduz, ainda, que a Medida Provisória -MP n.º 1.281, de 12 de janeiro de 1996, art. 17, inciso III, dispensou a constituição de créditos tributários da Fazenda Nacional, na alíquota superior a 0,5% (meio por cento).

Insurge-se, ainda, contra os encargos da TRD cobrados em todos os períodos de apurações, quando a jurisprudência administrativa e a IN/SRF n.º 32, de 09 de abril de 1997, art. 1º, somente admitem essa cobrança a partir de agosto a dezembro de 1991.

No mérito, quanto à acusação de que ele considerou como rendas de corretagem sobre operações em bolsa o valor líquido de tais receitas, excluindo as parcelas relativas a repasses de corretagem, alega que cumpriu rigorosamente o que determina o Plano de Contas do Banco Central, aplicável às instituições financeiras.

Por outro lado, diz que o art. 22 do Decreto-lei n.º 2.397, de 1987, autorizou, para as instituições financeiras ou a elas equiparadas, a exclusão na base de cálculo do FINSOCIAL, entre outros, dos seguintes itens:

- despesa de captação de título no mercado aberto;
- encargos com recursos de refinanciamento e repasse de recurso;
- despesas por corretagens por cessão de crédito.

Emulh

Discorda também da glosa da exclusão relativa à correção monetária de depósitos judiciais. Nesse sentido, transcreve ementa de acórdão, subscrevendo, para o IRPJ, a improcedência da tributação das variações monetárias decorrentes de depósitos judiciais, por inexistência de disponibilidade econômica ou jurídica em relação às mesmas.

Concluindo, pede pela redução da alíquota para 0,5%, pela exclusão da TRD no período de fevereiro a julho de 1991, e pela manutenção das exclusões na base de cálculo do FINSOCIAL relativas às variações monetárias dos valores depositados em juízo e das parcelas dos repasses de comissões."

Da Decisão de Primeira Instância

Em 25 de janeiro de 2001, a I. Delegada da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte/ MG proferiu a DECISÃO DRJ/BHE Nº 105 (fls. 92 a 97), julgando o lançamento procedente em parte.

Aquela decisão apresenta a seguinte ementa:

"Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Período de apuração: 01/01/1991 a 31/12/1991

Ementa: FINSOCIAL

O Decreto-lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987, não autoriza a exclusão na base de cálculo da contribuição das despesas de corretagem repassada ou de correspondentes, ocorridas pelos serviços prestados na intermediação de operações em bolsas.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE."

Do Recurso ao Conselho de Contribuintes

Cientificada da decisão em 07/02/2001 (AR à fl. 100), a interessada, com guarda de prazo, interpôs o recurso de fls. 101 a 107, expondo as seguintes razões de defesa:

1. Não persiste a afirmação de que "a lei não autoriza a exclusão na base de cálculo do Finsocial, quanto às rendas de serviços prestados na intermediação de operações em bolsa, de nenhuma parcela relativa à despesa de corretagem", conforme consta da decisão recorrida.
2. Segundo a COSIF, plano de conta das instituições financeiras, a conta Rendas de corretagem de Operações em Bolsa deverá registrar as rendas de serviços de terceiros prestados na intermediação de operações de bolsas, que constituam receita efetiva da instituição.
3. A contribuinte contabilizou na citada Conta de Receita o valor integral das corretagens, ou seja, o valor de suas comissões de corretagem, bem como os valores das comissões de outras

Emlh

Corretoras de Valores correspondentes nas operações realizadas. Na mesma data e simultaneamente, a contribuinte transferiu, debitando na mesma conta de receita, o valor da comissão pertencente ao seu correspondente. Desta forma, registrou-se na contabilidade somente as receitas efetivas (recebidas), ou seja, aquelas receitas que pertenciam somente à contribuinte.

4. É necessário levar em conta o disposto no item 2.4.4 das Normas Brasileiras de Contabilidade NBC 2.4 da Retificação de Lançamento, no qual está descrito que “Lançamento de transferência é aquele que promove a regularização de conta indevidamente debitada ou creditada através da transposição do valor para a conta adequada”.
5. A contribuinte não pode ser penalizada por contabilizar diretamente em conta de receita e, simultaneamente, reclassificar os valores, uma vez que nunca deixou de registrar em sua contabilidade os valores correspondentes às suas receitas efetivas nas operações, conforme documentação anexada.
6. A outra parte da receita exigida é de competência do correspondente na operação da contribuinte na bolsa de valores.
7. O fato de a interessada não ter registrado o lançamento em uma conta transitória com a finalidade de apurar os valores próprios, bem como os correspondentes à operação, desmembrando os valores de receita efetiva e de terceiros, em nada prejudicou a validade do lançamento efetuado, uma vez que sua eficácia está devidamente comprovada, não apresentando quaisquer diferenças que pudessem prejudicar o fisco.
8. O art. 1º do Decreto-Lei nº 1.940/82, transcrito na decisão recorrida, se contradiz com o art. 22 do Decreto-Lei nº 2.397/87.
9. Assim, ocorre uma contradição entre os Decretos citados e a decisão contestada, posto que se conflitam.
10. Ademais, a D. Julgadora não questionou os argumentos expostos na impugnação, maculando de vícios a decisão prolatada, o que implica na nulidade da mesma, conforme ementas que se transcreve.
11. Contesta-se a alegação da I. Autoridade de que os acórdãos emanados dos Conselhos de Contribuintes não são normas complementares da legislação tributária, por contrária ao disposto no inciso II, do art. 100, do CTN. Este, inclusive, é o ensinamento de Aliomar Baleeiro, na obra Direito Tributário Brasileiro, Editora Forense, 10ª Edição, pág. 417. Nesta mesma obra, o autor demonstra entender que a norma complementar tem caráter normativo, ao dispor sobre a hierarquia da lei.

Guilherme

12. Deste modo, os julgados dos Conselhos de Contribuintes constantes da impugnação apresentada têm efeito de norma complementar, devendo ser apreciados como tal.
13. Merece ainda reparos o lançamento, quanto ao procedimento fiscal de glosar as exclusões realizadas pela instituição na base de cálculo do Finsocial, relativas às variações monetárias dos valores depositados em juízo, conforme consta das ementas reproduzidas na impugnação. Demonstrado está que, no entendimento dos Conselhos de Contribuintes, é correta a exclusão da base de cálculo da contribuição para o Finsocial de valores relativos à correção monetária de depósitos judiciais. (Outras ementas são transcritas, para comprovar o alegado.)
14. Por oportuno, transcreve-se o texto da decisão proferida pela 7ª Câmara, relativamente ao processo n.º 10680.005628/00-07, referente a Milbanco Corretora de Câmbio e Valores S/A (em liquidação extrajudicial), sessão de 05/12/2000, Ac. 107-06135, Recurso n.º 122632, posto que se trata de matéria semelhante a aqui tratada.
15. A fundamentação exposta na decisão recorrida não apresenta elementos seguros, convincentes ou mesmo válidos, que possam dar suporte à acusação.
16. Quanto à indevida majoração da alíquota do Finsocial, alega a D. Julgadora que, “considerando o fato de ser a autuada uma instituição financeira, não se aplica o cancelamento do crédito tributário previsto na citada MP 1281, de 1996, art. 17. III...”.
17. Tal afirmação deve ser afastada uma vez que a recorrente é corretora de câmbio e valores, uma prestadora de serviços e não uma instituição financeira, de acordo, inclusive, com o entendimento dos Tribunais, aplicando-se a ela o entendimento exposto em inúmeros julgados dos Conselhos de Contribuintes, os quais consideram indevida a cobrança de alíquota superior a 0,5% relativamente ao Finsocial, conforme acórdãos ora transcritos.
18. Destarte, o enquadramento legal exposto no Auto de Infração não se aplica ao caso dos presentes autos.
19. Propugna pela insubsistência do feito fiscal, dando-se integral provimento ao recurso.

Da Garantia de Instância

Às fls. 106/107 consta bens arrolados pela interessada, para garantir o seguimento do recurso, no caso três conjuntos de pedras preciosas.

EMLA

Estes bens foram substituídos, em 31/05/2001, por depósito de 30% do valor do crédito tributário exigido, conforme DARF de fl. 110, em obediência ao disposto na MP mº 1621-30, de 12/12/97 e reedições posteriores.

Foram os autos encaminhados ao E. Segundo Conselho de Contribuintes, para prosseguimento, sendo re-encaminhados a este Terceiro Conselho, em razão da matéria.

É o Relatório.

Emílio Augusto

Voto

Conselheira Elizabeth Emílio de Moraes Chieriegatto, Relatora

Trata o presente processo de Auto de Infração lavrado para exigir de Milbanco Corretora de Câmbio e Valores S/A crédito tributário referente à Contribuição para o Fundo de Investimento Social – Finsocial,

Na hipótese, o crédito tributário apurado decorreu de exclusões promovidas pela empresa, da base de cálculo da referida contribuição, exclusões estas consideradas indevidas, pela fiscalização.

Estas exclusões referem-se a: (a) parcelas relativas a repasses de corretagem e corretagem de correspondentes, sobre operações em bolsa (na apuração da receita de prestação de serviços, a contribuinte considerou, quanto às rendas de corretagem por operações em “bolsas de valores”, a receita de corretagem líquida, deduzindo a corretagem de correspondentes e a repassada, e acrescentando o repasse de corretagem recebido); (b) valores relativos à correção monetária de depósitos judiciais.

Entendo que as matérias objeto do litígio, embora atinentes ao Finsocial, fogem da competência deste Terceiro Conselho de Contribuintes.

Dispõe o art. 9º, da Seção II, do Capítulo II, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, “*in verbis*”:

“Art. 9º. Compete ao Terceiro Conselho de Contribuintes julgar os recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância sobre a aplicação de legislação referente a:

(...)

XVII – contribuição para o Fundo de Investimento Social (FINSOCIAL), quando sua exigência não esteja lastreada, no todo ou em parte, em fatos cuja apuração serviu para determinar a prática de infrações a dispositivos legais do Imposto sobre a Renda (Redação dada pelo art. 2º da Portaria MF nº 1.132, de 30/09/2002)

(...).”

Por sua vez, o art. 7º da mesma Seção determina que, “in verbis”:

“Art. 7º. Compete ao Primeiro Conselho de Contribuintes julgar os recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância sobre a aplicação de legislação referente ao imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, adicionais, empréstimos compulsórios a ele vinculados e contribuições, observada a seguinte distribuição:

I – às Primeira, Terceira, Quinta, Sétima e Oitava Câmaras:

(...)

d) os relativos à exigência da contribuição social sobre o faturamento instituída pela Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, e

Emilia

das contribuições sociais para o PIS, PASEP e FINSOCIAL, instituídas pela Lei Complementar n.º 7, de 7 de setembro de 1970, pela Lei Complementar n.º 8, de 3 de dezembro de 1970, e pelo Decreto-Lei n.º 1.940, de 25 de maio de 1982, respectivamente, quando estas exigências estejam lastreadas, no todo ou em parte, em fatos cuja apuração serviu para determinar a prática de infração à legislação pertinente à tributação de pessoa jurídica;

(...).”

Assim sendo, levanto a preliminar de declinar da competência de julgamento do recurso ora em análise em favor do E. Primeiro Conselho de Contribuintes.

Vencida na preliminar, passo ao mérito do litígio.

Na hipótese, a empresa foi autuada, em síntese, por dois motivos: (a) por ter considerado como rendas de corretagem sobre operações em bolsa o valor líquido de tais receitas, excluindo as parcelas relativas a repasses de corretagem e corretagem de correspondentes; e (b) por ter excluído da base de cálculo da contribuição para o Finsocial os valores relativos à correção monetária de depósitos judiciais.

O Termo de Verificação Fiscal de fls. 09 a 13 explica, exaustivamente, qual a sistemática utilizada pela Interessada para apurar a base de cálculo da contribuição (período-base de 1991, exercício de 1992) no que tange às rendas de corretagem sobre operações em bolsa, bem como para excluir os valores correspondentes à correção (variação) monetária apurada sobre depósitos em juízo promovidos com o objetivo de suspender a exigibilidade de crédito tributário, em ações judiciais propostas para discutir aspectos da cobrança da Contribuição para o Finsocial.

Preliminarmente, argúi a Recorrente que o Julgador “a quo” não teria questionado/analísado os argumentos expostos na impugnação, acarretando vícios no julgado que implicariam em sua nulidade.

De plano rejeito esta preliminar, uma vez que não se encontra presente qualquer das hipóteses de nulidade previstas no art. 59 do Decreto n.º 70.235/72, ou seja, quem proferiu a decisão é pessoa competente para tal; não houve preterição do direito de defesa da contribuinte; respeitou-se o contraditório.

Quanto ao último item, o julgador não é obrigado a se pronunciar sobre todas as questões levantadas pelo contribuinte.

Precisa sim, ao decidir sobre a lide, justificar porque acolheu ou não as razões de defesa, fundamentando seu julgado.

E, na hipótese dos autos, isso foi feito.

Como segunda preliminar, argumenta a Interessada que “a reprodução do art. 1.º do DL n.º 1.940/82 se contradiz com o art. 22 do DL n.º 2.397/1987”, ocorrendo “uma contradição entre os Decretos citados e a decisão contestada, posto que se conflitam.”

Guilherme

Incabível tal alegação.

Dispõe o art. 22, do DL n.º 2.397, de 21/12/1987, “*verbis*”:

Art. 22. O §º 1º do art. 1º do Decreto-lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, cujo caput foi alterado pelo art. 1º da Lei nº 7.611, de 8 de julho de 1987, passa a vigorar com a seguinte redação, mantidos os seus §§ 2º e 3º e acrescido dos §§ 4º e 5º:

§ 1º (exatamente igual ao transcrito na decisão recorrida)

a) (idem)

b) (idem, em redação “corrida”, sem numeração)

c) (idem)

§ 2º Para as empresas públicas e privadas que realizam exclusivamente venda de serviços, a contribuição será de 5% (cinco por cento) e incidirá sobre o valor do imposto de renda devido, ou como se devido fosse. (redação do § 2º do DL nº 1.940/82)

§ 3º a contribuição não incidirá sobre a venda de mercadorias ou serviços destinados ao exterior, nas condições estabelecidas em Portaria do Ministro da Fazenda. (redação do § 2º do DL nº 1.940/82)

§ 4º Não integra as rendas e receitas de que trata o § 1º deste artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, conforme o caso, o valor:

a) do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), do Imposto sobre Transportes (IST), do Imposto Único sobre Lubrificantes e Combustíveis Líquidos e Gasosos (IULCLG), do Imposto Único sobre Minerais (IUM), e do Imposto Único sobre Energia Elétrica (IEE), quando destacados em separado no documento fiscal pelos respectivos contribuintes;

b) dos empréstimos compulsórios;

c) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente;

d) das receitas de Certificados de Depósitos Interfinanceiros.

§ 5º Em relação aos fatos geradores ocorridos no ano de 1988, a alíquota de que trata o § 1º deste artigo será acrescida de 0,1% (um décimo por cento). O acréscimo de receita correspondente à elevação da alíquota será destinado a fundo especial com a finalidade de fornecer recursos para financiamento da reforma agrária.”

Verifica-se não ter ocorrido qualquer contradição na decisão recorrida.

¹¹ O “caput” do art. 1º do DL nº 1.940/82 passou a ter a redação que lhe foi dada pelo art. 1º da Lei nº 7.611/87, exatamente conforme transcrito na decisão recorrida.

Emilia

O julgador singular apenas não transcreveu, na íntegra, o dispositivo legal em que se fundamentou, o que não maculou de qualquer forma o entendimento sobre o mesmo, uma vez que ele se restringiu à análise da hipótese em comento. Não houve, de forma alguma, entendimento jurídico incorreto em prejuízo do contribuinte.

Como terceira preliminar, argüi a Recorrente que a decisão contestada não teria considerado os julgados dos Conselhos de Contribuintes, merecendo reforma.

Quanto aos referidos julgados, embora os mesmos reflitam decisões colegiadas, não têm efeito vinculante.

Eles não têm, obrigatoriamente, carácter normativo, uma vez que podem variar de Câmara para Câmara, em relação a uma mesma matéria (tanto assim que, nos casos em que são apuradas divergências em relação a uma mesma matéria, é possível a interposição de recursos à Câmara Superior de Recursos Fiscais).

Ademais, cada caso é um caso, cada processo é um processo, as provas apresentadas variam, bem como as situações individuais.

Em assim sendo, as ementas transcritas na impugnação não têm o condão de obrigar qualquer julgador, seja em primeira instância, seja em segunda.

Por outro lado, as ementas transcritas, como bem ressaltou o Julgador singular, foram proferidas em relação a Imposto de Renda, e não à contribuição para o Finsocial. Assim, jamais poderiam ter seus feitos ampliados.

No mérito, entendo que a decisão monocrática bem enfrentou os argumentos de defesa ofertados, não havendo qualquer reforma a ser feita na mesma.

Quanto às rendas de serviços prestados na intermediação de operações em bolsa de valores, bem como em relação às variações monetárias dos valores depositados em juízo, adoto e transcrevo excerto do voto daquela decisão, que traduz, com fidelidade, as disposições legais sobre a matéria:

"Trata-se de lançamento do FINSOCIAL, instituído pelo Decreto-lei n.º 1.940, de 25 de maio de 1982 (com as modificações da Lei n.º 7.611, de 8 de julho de 1987, art. 1.º, e do Decreto-lei n.º 2.397, de 21 de dezembro de 1987, art. 22), cujo art. 1.º, assim prescreve, "verbis":

"Art. 1.º Fica instituída, na forma prevista neste decreto-lei, contribuição social, destinada a custear investimentos de carácter assistencial em alimentação, habitação popular, saúde, educação, justiça e amparo ao pequeno agricultor.

§ 1.º A contribuição social de que trata este artigo será de 0,5% (meio por cento) e incidirá mensalmente sobre:

a) a receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços, de qualquer natureza, das empresas públicas ou privadas definidas como pessoa jurídica ou a elas equiparadas pela legislação do imposto de renda;

Eumck

b) as rendas e receitas operacionais das instituições financeiras e entidades a elas equiparadas, permitidas as seguintes exclusões:

- 1. encargos com obrigações por refinanciamentos e repasse de recursos de órgãos oficiais e do exterior;*
- 2. despesas de captação de títulos de renda fixa no mercado aberto, em valor limitado aos das rendas obtidas nessas operações;*
- 3. juros e correção monetária passiva decorrentes de empréstimos efetuados ao Sistema Financeiro de Habitação;*
- 4. variação monetária passiva dos recursos captados do público;*
- 5. despesas com recursos, em moeda estrangeira, de debêntures e de arrendamento;*
- 6. e despesas com cessão de créditos com coobrigação, em valor limitado ao das rendas obtidas nessas operações, somente no caso das instituições cedentes;*

c) as receitas operacionais e patrimoniais das sociedades seguradoras e entidades a elas equiparadas.

De pronto, quanto às instituições financeiras, cabe dizer, ante a clareza hialina do texto acima transcrito (item "b"), que a lei não autoriza a exclusão na base de cálculo do FINSOCIAL, quanto às rendas de serviços prestados na intermediação de operações em bolsas, de nenhuma parcela relativa à despesa de corretagem, seja a corretagem repassada ou seja a de correspondentes. Nesta parte, o procedimento fiscal está correto, sendo indevidas as exclusões a esses títulos realizadas. Assim, não prospera a discordância do contribuinte.

(...).

No mesmo passo, quanto às variações monetárias dos valores depositados em juízo, por se tratar de receita operacional, essas integram normalmente (segundo dispõe o item "a") a base de cálculo da exação, não havendo também autorização legal para excluí-las."

Verifica-se, sem qualquer dúvida, que nem as despesas de corretagem de terceiros, nem as variações monetárias dos valores depositados em juízo, estão abrigadas entre as exclusões permitidas, como pretende o sujeito passivo.

E, finalmente, no que tange à majoração das alíquotas, embora a Recorrente afirme ser apenas corretora de câmbio e valores, uma prestadora de serviços, impossível olvidar que, para as prestadoras de serviços, as majorações das alíquotas contestadas foram julgadas constitucionais, pelo STF.

Em outras palavras, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.764/PE, o STF julgou a inconstitucionalidade das majorações de alíquotas do FINSOCIAL com referência, apenas, às empresas vendedoras de mercadorias ou mistas, sendo que o Plenário daquela Corte, no julgamento do RE 150.755-PE, julgou constitucional a contribuição para o FINSOCIAL devida pelas empresas exclusivamente prestadoras de serviços e, quando do julgamento do RE 187.436-RS se manifestou pela constitucionalidade

Luiz

das majorações de alíquota daquela Contribuição, para as citadas empresas exclusivamente prestadoras de serviços, por maioria de votos. (G.N.)

Paralelamente, as corretoras de câmbio e valores são equiparadas às instituições financeiras, não se lhes aplicando as disposições contidas na MP nº 1.281, de 12/01/96, como bem colocou o Julgador singular, conforme se verifica pelo excerto da decisão recorrida ora transcrita:

"O contribuinte discorda das majorações da alíquota do FINSOCIAL, inicialmente prevista em 0,5% (meio por cento), pelo Decreto-lei nº. 1.940, de 1982, modificada posteriormente por legislação superveniente para 1,2% e 2,0%. Contudo, na espécie, considerando o fato de ser a autuada uma instituição financeira, não se aplica o cancelamento do crédito tributário previsto na citada MP 1.281, de 1996, art. 17, III, que hodiernamente se contém na MP nº. 1.973, art. 18, III (abaixo transcrita), tendo em vista que o impugnante não se circunscreve no rol das empresas exclusivamente vendedoras de mercadorias e mistas:

"MP Nº. 1.973.

Art. 18. Ficam dispensados a constituição de créditos da Fazenda Nacional, a inscrição como Dívida Ativa da União, o ajuizamento da respectiva execução fiscal, bem assim cancelados o lançamento e a inscrição, relativamente:

(...)

III - à contribuição ao Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, exigida das empresas exclusivamente vendedoras de mercadorias e mistas, com fundamento no art. 9º da Lei nº 7.689, de 1988, na alíquota superior a zero vírgula cinco por cento, conforme Leis nos 7.787, de 30 de junho de 1989, 7.894, de 24 de novembro de 1989, e 8.147, de 28 de dezembro de 1990, acrescida do adicional de zero vírgula um por cento sobre os fatos geradores relativos ao exercício de 1988, nos termos do art. 22 do Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987;"

Pelo que se vê, a presente redação legal não contemplou as instituições financeiras, não cabendo, pois, retificar nesta parte o lançamento. Por outro lado, lembramos aqui também, ante a falta de provas e mesmo de alegação nesse sentido, que o contribuinte não é parte na ação judicial citada na defesa (ementa de acórdão que trata do FINSOCIAL/FATURAMENTO das empresas exclusivamente prestadoras de serviços).

(...)

Por outro lado, lembramos aqui também, ante a falta de provas e mesmo de alegação nesse sentido, que o contribuinte não é parte na ação judicial citada na defesa (ementa de acórdão que trata do FINSOCIAL/FATURAMENTO das empresas exclusivamente prestadoras de serviços)."

Emulh

Nesta mesma esteira, a ora Recorrente também não foi abrigada pelas disposições contidas na MP n.º 1.110/95.

Em assim sendo, não há como acolher o pleito da recorrente, no que se refere à majoração das alíquotas da contribuição para o Finsocial.

Pelo exposto e por tudo o mais que do processo consta, rejeito as preliminares e, no mérito, NEGO PROVIMENTO ao recurso, prejudicados os demais argumentos.

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 2007



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO - Relatora